

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

**PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTES:** PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – PORTARIA N. 178 DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADOS:** EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO FMS N. 003/2018

**1. RELATÓRIO**

Requisitado a manifestação do setor jurídico, no que concerne aos recursos acostados ao processo licitatório em epígrafe pelas empresas: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA; INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA; BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SALK MEDICAL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP.

É o breve relatório. **PASSO A OPINAR.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**

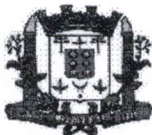
A Recorrente PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, por intermédio do seu representante legal, apresentou manifestação, em 11 de junho de 2018, contra a classificação de determinadas empresas participantes, deixando de fundamentar os motivos pelos quais possui esse posicionamento.

Da mesma maneira apresentou novo recurso administrativo em 19 de junho de 2018, desta vez, intempestivo. O fato é que não respeitou o prazo de cinco dias úteis – tendo este iniciado em 12 de junho de 2018 (primeiro dia útil após o julgamento das propostas, que ocorreu em 11 de junho de 2018) e findado em 18 de junho de 2018.

**2.2. QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

Cabe observar que a Recorrente INSTRAMED comprovou de forma elucidativa que o equipamento ofertado atende as exigências do edital, notadamente o “congelamento do traçado” – lote 20.

Trav. Otacílio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC  
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

De tal sorte, basta consultar o endereço eletrônico da Recorrente – downloads, manuais, cardiomax, página 30 do manual – para que a informação seja comprovada.



**Congela:** Congela os sinais gráficos da tela para um exame mais detalhado (mesma tecla anula).

Manual do usuário. Página 30. <http://www.instramed.com.br/assets/cardiomax-manual-do-usuario.pdf>

Ademais, a inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

**2.3. QUANTO AOS RECURSOS DAS EMPRESAS BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E SALK MEDICAL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP**

A inabilitação não se mostra razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo – por menor que seja. E isso que prepondera sobre o formalismo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261 – 262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Não obstante, todos os demais documentos exigidos pelo edital foram aceitos sem objeções, sendo que a desclassificação reside na apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária vencido, ato que foi corrigido posteriormente.

Existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, em defesa ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Hodiernamente, este entendimento também é encontrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM. CÂMARA DE VEREADORES. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. **Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo. Concessão da segurança para manter a empresa no certame.** Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovimento da remessa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC; RN 0001471-02.2016.8.24.0049; Pinhalzinho; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; DJSC 14/05/2018; Pag. 218)

### **3. CONCLUSÃO**

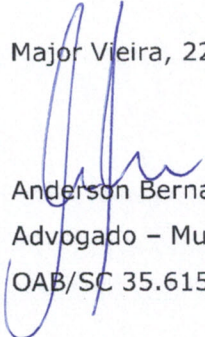
Por todo o acima exposto, sugiro:

[a] Quanto ao recurso apresentado pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, o não conhecimento, por não atender ao requisito de admissibilidade – intempestivo;

[b] Quanto aos recursos apresentados pelas empresas INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITAL LTDA; BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SALK MEDICAL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAUE LTDA EPP, o conhecimento, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, CONCEDER-LHES PROVIMENTOS.

É o opinativo. Submeto à consideração da Comissão de Licitação.

Major Vieira, 22 de junho de 2018.

  
Anderson Bernardo do Rosário  
Advogado – Município de Major Vieira  
OAB/SC 35.615